

A. I. Nº - 000.913.858-7/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - NORMANDO C. CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 27.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento previsto na legislação para contribuinte com inscrição baixada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição. Por isso, é devido o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/06/2004, refere-se à exigência de R\$3.915,60 de ICMS, mais multa, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outro Estado para comercialização, por contribuinte com inscrição estadual baixada.

O autuado, por seu advogado, apresentou impugnação às fls. 24 a 28 dos autos, alegando que no dia 01/06/2004 a matriz da empresa autuada realizou uma compra junto à empresa Conservas Rubi S/A, solicitando que as mercadorias fossem remetidas para a matriz, cuja inscrição estadual encontra-se ativa. Entretanto, o remetente, de forma equivocada, despachou as mercadorias para a extinta filial do autuado, e mesmo com esse erro material, as mercadorias passaram pela transportadora nos postos fiscais, ressaltando que no Posto Fiscal de Fronteira da Bahia foi deixada uma via da nota fiscal, e o erro só foi percebido na cidade de Feira de Santana, no depósito da transportadora, local onde foram analisados os documentos fiscais e as mercadorias. Disse que embora tivesse emitido as notas fiscais com inscrição estadual e CNPJ errados, durante o percurso da mercadoria a empresa Conservas Rubi percebeu o erro e enviou fac-símile, em caráter de urgência, informando à transportadora que havia cometido o engano na confecção das notas fiscais, requerendo que fossem substituídas, e enviadas de volta à sede da empresa no Rio de Janeiro.

O defendente entende que houve análise precipitada e equivocada do autuante, considerando que após a apreensão das mercadorias a matriz foi imediatamente informada pela transportadora, e inconformada com a situação, consciente de que em momento algum tinha agido de má fé, a matriz requereu a transferência da responsabilidade do depósito das mercadorias para si, e efetuou o recolhimento da antecipação parcial do ICMS devido. Ressaltou que após a entrega dos documentos fiscais que sanavam as falhas, foram enviadas as notas fiscais objeto da autuação para a empresa fornecedora, sendo lançada na contabilidade a documentação correta, demonstrando a lisura na transação comercial realizada. Citou o art. 112 do CTN, ensinamentos de Hugo de Brito Machado, assegurando que os documentos apresentados demonstram que não

houve culpa do autuado pela emissão errônea das notas fiscais, haja vista que a empresa remetente enviou novas notas fiscais com o intuito de reparar o erro cometido. Assim, o autuado requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 53 dos autos, mantendo o Auto de Infração, dizendo que as circunstâncias materiais que envolveram a autuação estão no Termo de Ocorrência, e a empresa em questão apresentou à fl. 37, comprovante do pagamento de antecipação parcial, mas as notas fiscais elencadas no DAE não têm qualquer relação com as notas fiscais objeto da autuação. Disse que outro fato relevante é a inexistência de carimbo dos Postos Fiscais do Estado da Bahia nas notas fiscais e no manifesto, podendo aduzir, talvez, que houve intenção de acobertar o ilícito.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a exigência fiscal se refere a mercadorias apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se baixada.

As mercadorias têm como remetente empresa situada no Rio de Janeiro, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 60086, 60087 e 60088, emitidas em 31/05/2004, fls. 04 a 06 dos autos, e se destinavam ao estabelecimento autuado, cuja inscrição estadual encontrava-se baixada, conforme dados constantes do sistema de “Informações Cadastrais do Contribuinte”, à fl. 09 do PAF, e o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição baixada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo.

Constatei nas notas fiscais que acobertavam a operação que foi consignada a inscrição estadual de estabelecimento em situação irregular ficando caracterizada a infração apurada. Ademais, o documento à fl. 41 do PAF, solicitando a substituição das notas fiscais, bem como o DAE relativo à antecipação parcial, não foram emitidos antes da ação fiscal, e o inicio do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Vale ressaltar, que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com apresentação posterior de documentação fiscal, e a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, conforme art. 911 § § 1º e 5º do RICMS/97.

Embora não tenha sido elidido o lançamento, as Notas Fiscais, de números 60216, 60217 e 60218, fls. 45 a 47, demonstram que efetivamente houve a substituição dos documentos fiscais. Para não haver duplicidade do pagamento do imposto, deve ser acatado o DAE à fl. 37 e homologado o valor recolhido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a infração apurada, por ficar comprovada a aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição baixada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.913.858-04**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.915,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42,

inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA